

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, que “Cria o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 11, do Relator)

Exclua-se o § 6º do art. 2º do Projeto.

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 8 – Plen)

Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 4º do Projeto:

“Art. 4º

.....
III – R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), no ano-calendário de 2023.

”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 4 – Plen)

Inclua-se o seguinte art. 5º no Projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....
§ 3º Enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica relacionados ao Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 será isenta de pagamento de tributos de qualquer natureza, independentemente de seu valor declarado, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq, nas Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs) ou nas ICTs.’ (NR)”



Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 5 – Plen)

Inclua-se o seguinte art. 6º no Projeto, renumerando-se os demais:

Art. 6º Os bens importados destinados à pesquisa científica e tecnológica por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) credenciadas nos termos do § 3º do art. 2º desta Lei que tenham sido adquiridos com recursos do Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos e imediatos.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito dos órgãos federais responsáveis pela arrecadação de impostos, pela vigilância sanitária, pela importação de bens e pelo fomento da ciência e da tecnologia e de quaisquer outros órgãos competentes.

§ 2º As Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) responsáveis pelas importações submetidas ao regime extraordinário previsto neste artigo serão responsabilizadas por eventuais desvios, alterações da finalidade declarada ou riscos decorrentes da internalização dos bens importados, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis.”

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 2 – Plen)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto, onde couber:

“Art. X. Os recursos previstos nas emendas de Relator à Lei Orçamentária de 2021 (Resultado Primário 9) poderão ser remanejados para destinar orçamento ao Programa de que trata o art. 1º.”

Senado Federal, em 19 de agosto de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

